

O modelo estético: pelo fim da ciência jurídica

The model aesthetics: by the end of science legal

Luis Satie

luisatie@yahoo.com.br

Luis Satie (Luís Sérgio Lopes, 1963) é Doutor em Filosofia e Ciências Sociais (EHESS-Paris). Professor de "Ética e Cidadania" no Curso de Pós-Graduação em Educação Fiscal da ESAF

Resumo

A ciência, como realização do sonho platônico, dotou o Estado contemporâneo de um espírito de cálculo. Efetuar a passagem dessa razão geométrica de Estado para uma razão sensível é o desafio mais atual da filosofia jurídica.

Palavras-chave: Filosofia; Direito; Política; Estética.

Abstract

The science, as realization of the dream of Plato, has given the state of a contemporary spirit of calculation. Make the passage of this reason geometric of State for a reason sensitive is the most current challenge of the philosophy of law.

Key words: Philosophy; Law; Policy; Aesthetic.

1. Preliminares

Niccoló Machiavelli (1469-1527) aconselhava aos príncipes que, em determinadas ocasiões do ano, oferecessem ao povo festas e espetáculos, a fim de que fossem estimados e tivessem seus principados imunes à desconfiança popular (Machiavelli, 1977, p. 131).

Conforme sugerido pelo fundador da ciência política moderna, o anseio de instrumentalização da arte pelo Estado, objetivando a manutenção de seu *status quo*, varou séculos e atingiu a contemporaneidade. Contudo, a arte, foco de inúmeras transformações históricas, chegou até nós com autonomia, abrindo grandes possibilidades para que repensemos nossa relação com o mundo.

No entanto, antes de estudarmos essas possibilidades, é importante que verifiquemos, mesmo que brevemente, como a partir do século XVII a *ratio* científica constituiu-se e alojou-se na forma estatal contemporânea, convertendo a ordem jurídico-política numa técnica de decidibilidade. Para tanto, guiaremos-nos, basicamente, pela abordagem de François Châtelet e Evelyne Pisier Kouchner, contida no volume *As concepções políticas do século XX*.

2. Razão como *mathesis universalis*

A ciência moderna teve sua gênese marcada pela busca eufórica de uma verdade que rompesse definitivamente com os cânones teológico-escolásticos do medievo em declínio, presos a uma dimensão especulativa do conhecimento; o instrumento de busca dessa verdade foi criado

por René Descartes. Embora preso a uma concepção na qual a matéria era um simples reflexo da idéia, o filósofo francês sistematizou um método de investigação que conduziria a humanidade à construção de uma *mathesis universalis* – a ciência universal – , concebida como uma árvore onde a raiz seria a metafísica; o tronco, a física, e os ramos, a medicina, a mecânica e a moral.

O autor do célebre *Discurso do método*, extasiado pela descoberta de um caminho seguro e reto por onde a razão humana pudesse trilhar seus passos e que impulsionasse os homens para o aperfeiçoamento de sua natureza, não esconde seu entusiasmo:

(...) não deixo de obter extrema satisfação do progresso que penso já ter feito na busca da verdade e de conceber tais esperanças para o futuro que, se entre as ocupações dos homens puramente homens, há alguma que seja solidamente boa e importante ousou crer que é aquela que escolhi. (Descartes, 1987, p. 30).

Seu método, com efeito, propaga-se, assumindo, aos poucos, o lugar da própria razão e passando, sistematicamente, a reger o *métier* científico a partir do século XVII. Certo de que as leis do universo não eram mais do que o reflexo de idéias matemáticas, Descartes estabeleceu as bases do frenesi tecnológico dos séculos XVIII e XIX.

A respeito desse projeto cartesiano, Châtelet e Kouchner observam uma vinculação necessária entre sua teoria do conhecimento e a prática de apropriação da realidade. Se a primeira visa à inteligibilidade, a segunda visa à dominação; conhecer é desvendar os mistérios do objeto, submetendo-o às transformações materiais comandadas pela vontade dos homens (Châtelet; Kouchner, 1983, 453). Descartes une ciência e técnica em seu projeto de tornar a pessoa humana *senhora e possuidora da natureza*, fazendo eco às palavras de Bacon.

Essa racionalidade tecno-científica, inaugurando uma nova relação sujeito/objeto no âmbito das ciências naturais, expande-se paulatinamente para outros domínios do conhecimento, a ponto de constituir-se num eficaz instrumento de legitimação do complexo estatal-organizacional contemporâneo.

Segundo a análise de Max Horkheimer (1895-1973), Machiavelli, por exemplo, transfere para o âmbito da política o paradigma das ciências da natureza matemático-mecânicas: "Na sociedade real os homens são dominados por outros homens; o conhecimento de como se chega ao poder e do que há a fazer para se o manter, consegue-se através da observação e de uma investigação sistemática dos factos." (Horkheimer, 1984, p. 17).

Outra não é a perspectiva metodológica do inglês Thomas Hobbes (1588-1679):

O talento de fazer e conservar Estados consiste em certas regras, tal como a aritmética e a geometria, e não (como o jogo do tênis) apenas na prática. Regras essas que nem os homens pobres têm lazer, nem os homens que dispõem de lazer tiveram até agora curiosidade ou método suficientes para descobrir. (Hobbes, 1983, p. 127-128).

3. Estado-Cientista

Châtelet e Kouchner denominam de Estado-Cientista ao conjunto das concepções que conferem estatuto científico ao exercício do poder e à organização das sociedades, anunciando o fim das ideologias e a emergência de organismos tecnocráticos de decisão:

(...) ele, [o Estado-Cientista], considera que o Saber produzido pelas ciências da

natureza e pelas ciências do homem e da sociedade, assim como as técnicas de apropriação e de transformação que delas resultam, constituem o guia por excelência do bom governo e que somente tal guia pode permitir a edificação de uma sociedade mundial ordenada e feliz. (Châtelet; Kouchner, 1983, 445).

Dois aspectos caracterizam esse Estado: a profunda penetração das atividades científicas na vida das sociedades que se industrializam, e o surgimento, no século XIX, da sociologia como disciplina de observação e experimentação das leis que regem essas sociedades.

3.1. Ciência e Política

Esse duplo aspecto corresponde a uma retomada da função da racionalidade na política, não mais a racionalidade abstrata reivindicada por Platão contra o empirismo dos políticos, retóricos, sofistas e heuristas; por Bodin, Hobbes e Locke, ao defenderem a soberania legítima contra os teólogos e os defensores da monarquia de Direito divino; ou por Kant em defesa de princípios metafísicos do Direito. Trata-se, dessa vez, de uma racionalidade técnica, inscrita no *corpus* de uma ciência política em sentido amplo, preocupada com investigações de alcance longo e duradouro, agrupadas sob diferentes perspectivas:

1. A filosofia política – seguindo o modelo de Platão e Aristóteles – deduz o civismo, a moral e o Estado justo, valendo-se de uma teoria geral do ser;
2. A teoria política, criada no século XVI, concebe o Direito natural e o contrato como fundamentos da sociedade política;
3. A sociologia política, elaborada no século XIX, detém-se no estudo positivo das sociedades, combatendo o idealismo das perspectivas anteriores;
4. E a gestão política que, apesar de antiga, ganha peculiaridade no início da década de 60 de nosso século como técnica científica de governo.

3.2. Ciência e Direito

A razão jurídica também ganha uma nova dimensão no Estado-Cientista. Vejamos brevemente como ela constituiu-se a partir das Luzes.

Os iluministas desenvolveram novas teorias de justificação do poder que desbancaram os fundamentos divinos do absolutismo monárquico, empunharam a bandeira de um jusnaturalismo de origem humana e passaram a defender valores como igualdade, liberdade e fraternidade.

As primeiras declarações de direitos, surgidas na onda revolucionária do século XVIII, transformaram esses valores em princípios universais, que passaram a reger as novas relações entre o Estado e os indivíduos. Surgiu, então, o constitucionalismo liberal com um arsenal de técnicas de controle do Estado, como a teoria tripartite dos poderes de Montesquieu, a teoria do poder constituinte de Sieyès e o contratualismo de Rousseau.

O sistema jurídico do séc. XIX, radicado no individualismo e na separação entre Estado e sociedade, conferiu uma certa segurança à propriedade e estabilidade às relações de poder. Sofreu, contudo, seus primeiros abalos com os acontecimentos que marcaram a Comuna de Paris, no final do século XIX.

Esses abalos provocaram, imediatamente, a reação dos juristas franceses. Léon Duguit,

por exemplo, buscou na sociologia de Comte e Durkheim as bases para a superação da doutrina jurídica tradicional, de teor jusnaturalista. Ao deslocar o fundamento das normas jurídicas do Estado para a sociedade, deu um passo decisivo na renovação da legitimidade do Estado, agora entendido não mais como potência soberana, mas como cooperação de serviços públicos organizada e controlada pelos governos. Sua concepção positivista, voltada para a correção das disfuncionalidades sociais reinantes, contribuiu para o fortalecimento da ordem burguesa:

(...) a dualidade entre Estado e Direito conduz, em última análise, a fortalecer o Estado, na medida em que (...) Duguit é obrigado a postular uma espécie de unidade natural. A lei positiva, emanada do Estado, desfruta de uma presunção de conformidade ao Direito objetivo. (Châtelet; Kouchner, 1983, 480).

Se o positivismo sociológico inspirou Duguit a deslocar a razão jurídica do Estado para a sociedade, o positivismo lógico influenciou Hans Kelsen, com sua teoria pura do Direito, a trazê-la de volta. Kelsen elabora, com efeito, uma ciência do Direito, liberada dos juízos de valor; uma ciência jurídica em sentido estrito. Uma ciência do dever-ser, que tem como objeto as normas positivas de um Estado.

Para Kelsen, o Direito é um sistema de normas hierarquicamente organizadas, no qual o princípio de realidade de uma norma repousa na norma imediatamente superior e o fundamento de validade de todo o sistema repousa numa norma hipotética, suposta, sem conteúdo, sem valor. Enfim, o Direito é uma ordem destinada a regulamentar o emprego da força nas relações entre os homens, daí sua identidade com a ordem estatal:

O Estado como comunidade jurídica não é algo separado de sua ordem jurídica (...) Uma quantidade de indivíduos forma uma comunidade apenas porque uma ordem normativa regulamenta sua conduta recíproca (...) Como não temos nenhum motivo para supor que existam duas ordens normativas diferentes, a ordem do Estado e a sua ordem jurídica, devemos admitir que a comunidade a que chamamos de 'Estado' é a 'sua' ordem jurídica. (Kelsen, 1992, 184-185).

O sistema jurídico fechado de Kelsen não resistiu às transformações operadas no século XX, quando o Estado tornou-se intervencionista, as Constituições adquiriram alto teor social e aumentou o grau de complexidade das relações sociais.

3.3. Gestão do Estado

A posição que antes ocupava o conceito de lei tende agora a ser substituída pelo conceito de decisão; o crescimento do papel da tecnoburocracia e das organizações de interesse na definição das políticas de Estado, bem como a penetração direta da ciência nas forças produtivas, após a Segunda Grande Guerra, inspiraram as análises de James Burnhan, J.K. Galbraith, Robert Dahl, Talcott Parsons, David Easton e Karl Deutsch, todos apontando para o fim das ideologias e estabelecendo o cálculo científico como a base do florescimento de novas perspectivas para a gestão política.

Os efeitos dessas análises já se fazem sentir na ordem jurídico-política contemporânea. Enquanto, de um lado, propugna-se a desconstitucionalização dos direitos sociais, de outro, postula-se a contingencialização das normas jurídicas, destituindo o seu poder de previsibilidade e inibindo seu papel de salvaguarda de princípios axiológicos. Ademais, a política, como um modo

de ser de toda a realidade social, fica reduzida a uma função:

(...) reduzir a política a uma função; fazer crer na noção de que o caráter obrigatório dos comportamentos impostos aos cidadãos resulta de um cálculo, mais ou menos correto, efetuado por um organismo qualificado para essa tarefa; substituir a idéia de poder - extorquido ou consensual - pela de regulação legítima e necessária. A classe política é agora apresentada como definitivamente 'desideologizada' e desindividualizada: ela se reduz à sua função e essa é de simples gestão. O Estado-Cientista encontrou sua última máscara: a gestão compreendida como cálculo. (Châtelet; Kouchner, 1983, 535-536).

3.4. Sonho platônico

Max Weber (1864-1920) refere-se, em sua clássica conferência *A ciência como vocação*, às contribuições da ciência para a vida prática e pessoal, a saber, a previsibilidade, o método de pensamento e a clareza. Por meio de um saber especializado, a ciência é posta ao serviço "de uma tomada de consciência de nós mesmos e do conhecimento das relações objetivas." (Weber, 1993, p. 47). Com efeito, vaticina Weber, bastante otimista, acerca do progresso científico:

A intelectualização e a racionalização crescentes (...) significam (...) que sabemos ou acreditamos que, a qualquer instante, *poderíamos, bastando que o quiséssemos*, provar que não existe, em princípio, nenhum poder misterioso e imprevisível que interfira com o curso de nossa vida; em uma palavra, que podemos dominar tudo, por meio da previsão. Equivale isso a despojar de magia o mundo. (Weber, 1993, p. 30, grifo do autor).

Em verdade, esse sonho é bem mais antigo do que imaginamos. Châtelet identifica o Estado-Cientista com a realização da promessa platônica de uma cidade racional dirigida por filósofos-reis. Afirma Châtelet:

A civilização industrial no seu conjunto, apesar de seus erros, suas incoerências, é como uma gigantesca atualização da racionalidade integral. Ora, foi a filosofia de Platão que colocou em evidência os critérios de racionalidade que são os mesmos que organizam nossa vida e nossa morte. (Châtelet, 1973, p. 72).

Vindo ao encontro dessa antiga promessa, no final dos anos 50, consolidou-se o processo de instrumentalização de nossa racionalidade. A razão tornou-se razão do Estado tecnoburocrático. Para usar uma fórmula hegeliana, o real tornou-se o racional.

A incorporação da *ratio* científica aos mecanismos de governabilidade esvaziou a ordem jurídico-política de seu conteúdo; o que era para ser uma arte de convivência converteu-se em técnica eficaz de decidibilidade.

4. Bases objetivas do Estado-Cientista

Apesar de Châtelet e Kouchner, em *As concepções políticas do século XX*, terem omitido as análises do último Poulantzas, elas são de grande valia para que compreendamos as bases materiais sobre as quais se sustentam o Estado contemporâneo e suas teorias justificadoras. Com efeito, para Poulantzas, o peso da ameaça totalitária e o fundamento do Estado-Cientista encontram-se nas relações de produção, principalmente na divisão social do trabalho. Essa é a base social da conjugação do saber com o poder, o fator constitutivo dos discursos jurídico-políticos, do poder simbólico do Estado.

A complexidade da formação social capitalista é irreduzível aos operadores lógicos das

ciências formais. A sociedade contemporânea caracteriza-se, fundamentalmente, por lutas de grupos e classes, que atravessam os aparelhos de Estado e instituições de maneira constitutiva.

A ossatura material do Estado moderno, detentor do monopólio legítimo da violência e do poder de consenso, constitui-se a partir dos conflitos travados nas relações de produção, no momento em que se processa a individualização forçada do homem/mulher medieval. Expulso de suas terras, tornado "livre" soldado de um imenso exército de reserva, seu corpo e seu saber são triturados nas engrenagens da Revolução Industrial do século XVIII: "O Estado (...) instaura essa atomização e representa (...) a unidade do corpo (povo-nação), fracionando-o em mônadas formalmente equivalentes (soberania nacional, vontade popular)." (Poulantzas, 1990, p. 70). Tem razão Marilena Chauí quando afirma:

(...) o discurso ideológico é aquele que pretende coincidir com as coisas, anular a diferença entre o pensar, o dizer e o ser e, destarte, engendrar uma lógica da identificação (...) de todos os sujeitos sociais com uma imagem particular universalizada (...), a imagem da classe dominante (Chauí, 1989, p.3).

De fato, o indivíduo, bem mais que criação da ideologia jurídico-política, aparece como ponto de cristalização material, sobre o qual incide o poder de normalização para garantir a homogeneidade, medir os desvios e ajustar as diferenças.

É com essas bases objetivas que um espaço social idealizado, onde atua a comunicação jurídico-política formal, ganha consistência. Desse modo, os emissores e receptores da mensagem jurídico-política são pré-autorizados a emitir a mensagem jurídico-política, enquanto os discursos anti-normalizadores, instauradores das diferenças, são neutralizados ou contido nos devidos limites.

Se o Estado apresenta-se como dissimulador das lutas sociais que o atravessam materialmente, o Direito representa formalmente essa dissimulação, realizando um movimento de volta, de reforço da individualização material, por meio da individualização simbólica. A ideologia jurídico-política, portanto, não é apenas reflexo, mas sujeito da dominação, na medida em que atua sobredeterminando o real. Como observa Chauí, a ideologia

(...) não é apenas a representação imaginária do real para servir ao exercício da dominação (...), é a maneira necessária pela qual os agentes sociais representam para si mesmos o aparecer social, econômico e político, de tal modo que essa aparência (...), por ser o modo imediato e abstrato de manifestação do processo histórico, é o ocultamento ou a dissimulação do real". (Chauí, 1989, p.3).

A marcha da acumulação capitalista impõe o desenvolvimento da divisão social do trabalho, provocando o acirramento da luta de classes. Do confronto, resulta a positivação de direitos sociais importantes, forçando, cada vez mais, a abertura do ordenamento estatal. O proletariado, e demais segmentos da sociedade civil, vêm reivindicando cada vez mais para si o poder de emissão da mensagem jurídico-política.

O Estado, antes instrumento das classes dominantes, torna-se uma condensação assimétrica de relações de força. Isso explica as investidas contemporâneas contra o constitucionalismo social; por meio do esvaziamento da forma jurídico-política moderna; ao invés da realização de suas promessas, as teorias sistêmicas querem ser o antídoto tardio da catástrofe.

5. Pensamento jurídico-político contemporâneo

Ao ministrar em Genebra, a partir de 1907, o seu curso de linguística geral, Saussure (1857-1913) lança as bases da teoria da linguagem do Círculo de Viena. Como observa Berguer, "Desde que se tomou consciência, después de Ferdinand de Saussure, de que *la lengua es un sistema cuyas partes sin excepción pueden e deben considerarse en su solidaridad sincrónica*, la linguística tiende cada vez más a proponerse como modelo a las ciencias sociales y humanas (...)." (Berguer, 1976, p. 43, grifo do autor).

Influenciado por Russel (1872-1970), Saussure e também por Frege (1848-1925), que desenvolveu a moderna lógica formal, Ludwig Wittgenstein (1889-1951) busca, em seu *Tractatus logico-philosophicus*, redefinir a filosofia como linguagem científica do mundo dos fatos (Haft, 1992, p. 227-228). Assim principia o *Tractatus*:

O mundo é tudo que é o caso. 1.1. O mundo é a totalidade dos fatos, não das coisas. 1.11. O mundo é determinado pelos fatos (...) 1.13. Os fatos no espaço lógico são o mundo.(...) 2.18. O que toda figuração, qualquer que seja sua forma, deve ter em comum com a realidade para poder de algum modo - correta ou falsamente - afigurá-la é a forma lógica, isto é, a forma da realidade. (Wittgenstein, 1994, p. 135-145).

No âmbito da filosofia jurídico-política, essa vertente linguística do positivismo lógico se expressa na teoria analítica do Direito. O propósito de John Austin (1790-1859), Hans Kelsen (1881-1973), Alf Ross (1899) e Herbert Hart (1907), seus maiores representantes, é desenvolver uma teoria geral das estruturas do Direito, com base na análise lógico-funcional das normas e conceitos jurídicos (Kaufmann, 1992, p. 126-127).

Ao contraporem-se a essa abordagem lógico-formal, que encerra o Direito num sistema fechado de axiomas, Josef Esser (1910) e Martin Kriele, entre outros, buscam, na hermenêutica filosófica de Friedrich Schleiermacher (1786-1843), Wilhelm Dilthey (1833-1911), Martin Heidegger (1889-1976) e Hans-Georg Gadamer (1900), um ponto de fuga para o sentido, de abertura para o sistema.

Doravante, a compreensão de um texto não pode ser um fenômeno objetivo, isolado do sujeito. Se compreender é um ato vital, o sujeito perde o seu caráter receptivo diante do texto. Entre a norma geral e o caso concreto, deve haver uma concordância de sentido; e produzir essa concordância é um ato subjetivo: a compreensão implica uma pré-compreensão. Interpretar é um ato intencional. Como pondera Haft:

El dogma de la subsunción es insostenible. La aplicación del derecho es - entre otras cosas - trabajo creativo con la ley. La ley es sólo una posibilidad de derecho. Es en la aplicación al caso concreto donde se transforma en auténtico derecho (...). En la medida en que a su aplicación le es imanente un elemento creativo (...), la justicia o corrección de la decisión jurídica sólo puede ser establecida mediante la argumentación y el consenso entre los partícipes (...); la posibilidad de consenso es el criterio último de corrección de la decisión jurídica. (Haft, 1992, p. 230-231).

O grande problema dessa hermenêutica está na subsunção dos atores sociais aos parâmetros político-normativos vigentes; acreditando na possibilidade de consenso num espaço social cindido, ela reduz o ato criativo à argumentação e à retórica. Desse modo, a interpretação do texto jurídico-político é pensada para sujeitos pré-autorizados, num espaço homogeneizador das diferenças; num palco sem história e sem conflitos reais.

Ao pressupor, portanto, um contrato social estabelecido, esse tipo de hermenêutica aprisiona o elemento criativo às suas cláusulas, legitimando as estruturas materiais de poder. A comunicação apresenta-se, então, como *colaboração social*, resultado do consenso emissor-receptor.

As divergências existentes entre as escolas analítica e hermenêutica assumem a forma de uma dicotomia, de uma *vexata quaestio* do tipo lógica/hermenêutica, racional/intencional, conceito/interesse. As soluções mais recentes, tão ao estilo analítico, avocam, por sua vez, a forma de um *tertium datur*; são, por exemplo, as propostas conciliatórias de Karl Engisch (1899), Georg Henrik von Wright (1916), Ronald Dworkin (1931) e José de Sousa e Brito (1939).

Propondo-se como alternativa ao imperativismo analítico e ao subjetivismo hermenêutico, aparecem no cenário do pensamento jurídico-político contemporâneo as teorias procedimentais da justiça de Rawls, Habermas e Luhmann. Segundo Kaufmann, elas tentam responder à seguinte questão: como obter conteúdos a partir da forma? Descartando o empirismo lógico e o relativismo hermenêutico, o modelo contratualista de John Rawls (1921) e o modelo discursivo de Jürgen Habermas (1929) indicam um retorno ao idealismo kantiano. O modelo sistêmico de Niklas Luhmann (1927) continua ligado à empiria, conforme veremos.

Lugar-comum de todas essas teorias é a extrema descategorização do conflito; este não conta, a não ser negativamente, para o delineamento de modelos abstratos e coerentes com o instinto de autoconservação da sociedade burguesa.

6. Teoria dos Sistemas

A teoria dos sistemas (Neuman, 1992, p. 241-260) tem se apresentado como a expressão mais elaborada da dinâmica do Estado-Cientista. Como tal, tem conduzido as ciências humanas, com a pretensão de fornecer-lhe um norte lógico, diante da perda de seu entusiasmo, ou, se quisermos, de sua artisticidade.

A moderna teoria dos sistemas, com efeito, constitui-se a partir de uma arquitetura categórica proveniente da mecânica, da biologia e da cibernética, com ênfase nesta última. Respectivamente, temos aqui, segundo a classificação de Buckley, a presença de três modelos, a saber: o mecânico, o orgânico e o sistêmico.

O primeiro (modelo do equilíbrio) é o que oferece respostas menos eficazes ao conflito, mantendo o sistema em níveis precários. Quanto ao segundo (modelo homeostático), consegue manter um nível relativamente alto de organização diante de tendências destrutivas. O terceiro (modelo do processo ou do sistema adaptativo) propulsiona uma mobilidade no nível organizacional do sistema, de modo a salvá-lo ou adaptá-lo às "perturbações" sociais, cada vez mais crescentes. (Buckley, 1976, p. 23-67).

Esses modelos de análise e resolução de problemas são traduzidos para as ciências sociais, no afã de transformar o circuito social num conjunto-universo de constantes e variáveis complexas que se organizam em sistema. A sociologia transforma-se numa *socio-lógica*.

6.1. Input/output : Estado caixa-preta

Um sistema é constituído por entradas – *input* – e saídas –*output*– onde as estruturas, Estado e instituições são pensadas como uma caixa-preta, um *chip* programado para receber os dados sociais (dados-problemas), processá-los e oferecer-lhes a melhor solução do modo mais rápido possível, retroalimentando o circuito e garantindo o seu autofuncionamento, sua auto-regulação. O sistema não funciona sem entradas; elas são condicionadores lógicos das saídas: para que haja *output* é necessário o *input*. Eis a dinâmica de sua totalidade.

6.2. Codificação/decodificação: equilíbrio do sistema

Mas não bastam as estruturas serem orgânicas, indiferentes às demandas individuais e coletivas de uma dada formação social. É preciso que elas sejam automáticas, totais, integrando essas demandas no circuito. Nesse sentido, nada deve ficar de fora. *O funcional cede lugar ao sistêmico.*

Essa totalidade mantém-se por meio da circulação de informações. Para que o sistema equilibre-se, é necessário que desenvolva um processo de codificação-decodificação de mensagens que atenda às expectativas sociais, satisfazendo-as da melhor maneira possível, com rapidez e correndo o risco da decisão.

6.3. Decisão/risco: legitimidade precária

Decidir na complexidade é correr riscos, mas essa é a condição para que o sistema funcione. E aqui a teoria dos sistema transforma-se em teoria jurídico-política.

Ao tratar a decidibilidade como problema básico da dogmática jurídica, Ferraz descreve três modelos dogmáticos de resposta ao conflito, a saber: o modelo analítico, o modelo hermenêutico e o modelo empírico (Ferraz Júnior, 1980. p. 119-176). A dogmática analítica, por intermédio da sistematização de normas e sanções, importa-se mais com a decisão do que com os seus efeitos. Predomina, aqui, a ótica do juiz, que atua como tradutor da *mens legis* e distribuidor da violência institucional. Quanto à dogmática jurídica de estilo hermenêutico, aponta para as expectativas sociais em conflito, provocando, mediante o rastreamento do sentido da lei (dado pela *mens legislatoris*), o alargamento da norma. É uma dogmática de controle das conseqüências dos conflitos, dotando o sistema de uma certa previsibilidade ou autoconservação.

Enfim, a dogmática da decisão (modelo empírico) aparece como meio-termo entre a analítica, que se detém na imperatividade formal das normas, e a hermenêutica, que se debruça sobre as conseqüências da decidibilidade. Nesse modelo, a dogmática surge como instrumento de contingencialização das normas e da decisão, assumindo uma natureza política, travestida de tecnologia. Recupera-se, então, a legitimidade da violência, no mesmo ato de dissimulação do poder:

Através dos estereótipos conceituais, como estado de necessidade, legítima defesa ou indução a erro, sublinham-se, de um lado, as situações de insegurança em que vive o cidadão, aparecendo, do outro, o emissor das decisões, através de conceitos como poder de polícia, discricionariedade e legalidade, como o realizador da justiça e o guarda do compromisso de segurança.(...) De novo, a realidade não é ocultada, mas disfarçada; a força é despida de sua crueza, dando a impressão de que as decisões jurídicas chegam, de fato, até a prescindir dela. (Ferraz Júnior, 1980, p.171-172).

O Direito e a política, duas faces da mesma moeda, passam a ser concebidos, portanto, como subsistemas voltados para a redução da complexidade dos conflitos, de modo que obtenha decisões satisfatórias. Ao flexibilizar seus procedimentos diante dos casos concretos, essas decisões legitimam-se, na medida em que atendem a uma média das expectativas sociais em jogo (Büllesbach, 1992, p. 313-330), evitando o "naufrágio" do sistema.

Num estudo sobre o poder do discurso jurídico, Rocha atribui aos juristas, no processo de legitimação do poder soberano, o papel de despolitização do poder:

(...) os juristas despolitizam o poder, em suas análises 'eidéticas', normatizando-o. Despolitizar o poder é limitar o espaço público de manifestação dos conflitos à moldura da lei. Os conflitos que atravessam incessantemente o social passam a ter como condição de significação o reconhecimento da lei". (Rocha, 1985, p. 67).

Os juristas sistêmicos já superaram essa função. O que propõem é, de um lado, a politização/desjuridicização do complexo estatal-organizacional, dentro do qual se articulam as forças hegemônicas, e, de outro, a despolitização/juridicização dos conflitos.

Em nota introdutória a uma edição brasileira de textos sociológicos de Habermas, afirmam Freitag e Rouanet que toda ideologia tem como função impedir a problematização do poder. Mas a ideologia tecnocrática é a única que visa a esse resultado por meio da supressão das normas, ao invés de legitimá-las: "(...) o poder não é legítimo por obedecer a normas legítimas, e sim por obedecer a regras técnicas, das quais não se exige que sejam justas, e sim que sejam eficazes." (Freitag; Rouanet, 1993, p. 16).

6.4. Emissores/receptores: quem decide/quem pede

A estrutura da comunicação jurídico-política assenta-se no pressuposto de que tudo pode ser pedido e decidido, desde que sejam estabelecidos critérios autorizando quem pode pedir e decidir. Desse modo, é produzida a repartição simbólica das competências. O discurso competente, como define Chauí, "é aquele que pode ser proferido, ouvido e aceito como verdadeiro ou autorizado (...) porque perdeu os laços com o lugar e o tempo de sua origem. (...) é o discurso instituído." (Chauí, 1989, p. 7).

A comunicação, nesse subsistema, se estabelece mediante a prévia autorização-constituição dos emissores e receptores da mensagem jurídico-política:

(...) não é qualquer um que pode dizer a qualquer outro qualquer coisa em qualquer lugar e em qualquer circunstância. O discurso competente confunde-se, pois, com a linguagem institucionalmente permitida ou autorizada, isto é, com um discurso no qual os interlocutores já foram previamente reconhecidos como tendo o direito de falar e ouvir, no qual os lugares e as circunstâncias já foram predeterminados para que seja permitido falar e ouvir e, enfim, no qual o conteúdo e a forma já foram autorizados segundo os cânones da esfera de sua própria competência.(Chauí, 1989, p. 7).

6.5. Espaço social *sui generis*: dissimulação do conflito

Para que esse pressuposto, portanto, realize-se, é preciso que o espaço social concreto, com suas divisões, diferenças e conflitos, reduza-se a um espaço social *sui generis*, homogêneo, transparente e acessível a todos. No interior desse espaço apriorístico, os operadores jurídico-políticos dividem-se em emissores (legisladores e aplicadores do Direito estatal) e receptores autorizados. Mantém-se a velha ficção do contrato com roupagem nova. Esse espaço apriorístico foi formulado por Rawls, sob a designação de *posição original*, na qual "ninguém conhece sua posição na sociedade, sua situação de classe ou estatuto social, bem como a parte que lhe cabe na distribuição dos atributos e talentos naturais, como a sua inteligência, a sua força e mais qualidades semelhantes." (Rawls, 1993, p. 33-34).

Sob tal *véu de ignorância*, esconde-se o interesse de neutralização dos antagonismos sociais, a manutenção do mercado e o sistema de propriedade vigente. Nas palavras de John Locke:

O motivo que leva os homens a entrarem em sociedade é a preservação da propriedade; e o objetivo para o qual escolhem e autorizam um poder legislativo é tornar possível a existência de leis e regras estabelecidas como guarda e proteção às propriedades de todos os membros da sociedade, a fim de limitar o poder e moderar o domínio de cada parte e de cada membro da comunidade. (Locke, 1983, p. 121).

Os contratualistas, procedimentais, hermeneutas ou sistêmicos, fazem de tudo para esquecer a lei de natureza primeira e fundamental em Hobbes: "(...) buscar a paz quando for possível alcançá-la; quando não for possível, preparar os meios auxiliares da guerra." (Hobbes, 1993, p. 59). Ou não sabem que o sistema capitalista é um estado de guerra de todos contra todos, ou participam dessa guerra a seu modo, a saber, dissimulando-a.

E um modo inteligente de dissimulação é, uma vez "esquecida" a primeira lição, fazer com que acreditemos na segunda: "(...) se devem guardar os pactos, ou cumprir a palavra dada." (Hobbes, 1993, p. 69). Ora, em estado de guerra, não se guardam pactos, nem se cumpre a palavra dada. As teorias da autoconservação do mundo burguês, para usarmos uma feliz expressão de Hobbes, sofrem da síndrome do *senhor promessa* (Hobbes, 1993, p. 61).

6.6. Mensagem/ruído

Os receptores competentes, pré-constituídos pelo sistema, subdividem-se em cidadãos, os portadores da mensagem jurídico-política subjetiva (o poder potencial de acionar a jurisdição), e advogados, doutrinadores, jus-sociólogos e jus-filósofos (os opinadores e contraditores da mensagem jurídico-política emitida). *A priori*, todos podem e devem operar o Direito e a política, contestá-los doutrinariamente e elaborar novas teorias, desde que permaneça intocável o ato fundante da comunicação jurídico-política instituída.

Qualquer discurso que pretenda romper com essa ficção é desconstituído, desautorizado, desqualificado, transformado em ruído. Salta aos olhos uma evidência: essa ruidificação de discursos só é possível, porque a ficção possui bases materiais historicamente constituídas. A superestrutura jurídico-política possui, como vimos anteriormente, uma autonomia relativa.

6.7. Comunicação jurídico-política: ficção autoritária

Deduzimos, então, que, sob essa ótica, a comunicação no mundo do Direito e da política é fechada: a mensagem parte do ponto A e chega, asséptica, ao ponto B, onde é decifrada, decodificada.

A comunicação jurídico-política é também uma comunicação autoritária, pois o receptor nunca decide, só peticona, delega sua vontade ao Estado, o legítimo detentor do poder de dizer o Direito e a política, de emitir a mensagem jurídico-política, enfim, o portador do discurso competente:

(...) a dominação política instaurada no Estado (...) penetra a realidade até o ponto de constituí-la. Fortalecida por seu aparelho científico-técnico e industrial, ela impõe seu poder ao fabricar o tempo e o espaço e ao construir a seu modo o céu e a terra. (Châtelet; Kouchner, 1983, p. 561).

É, ainda, uma comunicação previsível, eivada de redundâncias, com zero grau de entropia (medida de desordem) e alta inteligibilidade, cabendo ao receptor captar o espírito da lei, modulado na mensagem emitida, dentro dos parâmetros hermenêuticos pré-estabelecidos.

Enfim, é uma comunicação científica, especializada na eficaz resolução de problemas, dispondo de um repertório de regras técnicas, não sujeitas, a princípio, à legitimação racional. É o que sublinha Habermas em seus estudos sobre técnica e ciência:

Quanto mais a competência do especialista pode determinar as técnicas da administração racional e da segurança militar e assim forçar também segundo as regras científicas os meios da prática política, tanto menos a decisão prática numa situação concreta se pode legitimar suficientemente pela razão. A racionalidade da escolha dos meios vai justamente a par com a irracionalidade declarada da tomada de posição perante valores, objectivos e necessidades. (Habermas, 1993, p. 108).

O ordenamento jurídico-político, assim posto, é um subsistema fechado de mensagens significativamente autorizadas por um centro decisório único: o corpo de especialistas/pilotos da máquina estatal.

6.8. Alocação autoritária de valores

Não obstante, esse modelo cibernético aplicado às ciências humanas não poderá funcionar, uma vez que se sustenta numa ficção construída pelas categorias lógico-formais do pensamento. As categorias da realidade objetiva são outras; não se subsumem a essa lógica, a menos que se empregue a violência para garantir o equilíbrio do sistema.

De fato, além do positivismo lógico, a análise sistêmica escora-se no behaviorismo. Através da psicologia comportamental, David Easton, por exemplo, atribui ao Estado-Cientista a tarefa específica de alocar valores autoritariamente: "Por mais severa que seja a crise, as autoridades conseguem tomar algumas decisões e *fazer com que sejam aceitas* com uma frequência suficiente para que alguns dos problemas inerentes à existência de uma vida pública possam ser resolvidos." (Easton, apud Châtelet; Kouchner, 1983, p. 535, grifo nosso).

A doutrina sistêmica anseia por ser a teoria científica de funcionamento desse Estado.

Assim, o Estado-Cientista, que, geograficamente, não está situado em nenhum lugar, opera em todos os poderes de Estado e contém o peso da ameaça totalitária. Como observa Habermas: "uma administração tecnocrática da sociedade industrial torna supérflua a formação da vontade democrática." (Habermas, 1993, p. 114).

7. Arte e Comunicação

A importância de se buscar no fenômeno estético um paradigma para o estudo das formas de convivência, deve-se ao fato da obra de arte ser o território das tensões, da não-identidade e da inintencionalidade, o ponto de escancaramento do conflito:

(...) la obra de arte, sin dejar de participar en la comunicación, no se reduce a ella; no está hecha voluntariamente con vistas a establecer una *colaboración social*; ni tampoco el prójimo la espera como una invitación a conformarse a la exclusiva intención del autor (Berguer, 1976, p. 44-45, grifo do autor).

Com efeito, a obra, *enquanto forma*, condensa os antagonismos sociais, tornando-se irredutível a uma semiologia da comunicação; esta apenas interpreta a mensagem, excluindo-a dos ruídos presentes no meio de transmissão: comunica-se, *apesar* das interferências, para que se atinja o máximo de inteligibilidade. Ao superar o signo lingüístico, o signo estético, refletindo objetivamente o real, afirma-o e nega-o, provocando o desvelamento do artista e, ao mesmo tempo, o desvelamento do mundo. Não há colaboração entre o emissor e o receptor, há uma *relação*, uma relação social significativa entre os criadores, por meio da obra, fundada no próprio ato de criação.

René Berguer, em *Arte y comunicación*, identifica três níveis de linguagem: o nível do código de circulação, em que o homem/mulher atua como máquina inteligente, codificando e decodificando informações; outro, em que as mensagens circulam à base de harmonias afetivas, prevenindo o excesso de inteligibilidade por meio da prévia identificação de emissores/receptores; e um terceiro, no qual as obras de arte são intercaladas no circuito da comunicação, instaurando o imprevisível. A propósito desse nível de linguagem, vejamos o depoimento do poeta, crítico e ensaísta brasileiro Ferreira Gullar:

(...) se se compara o processo verbal usado por um poeta para exprimir determinada experiência e o relato de experiência semelhante feita por uma pessoa comum, observa-se que o poeta subverte os termos normais da linguagem, através da utilização de imagens, metáforas, aliteraões, elipses, inversões sintáticas, etc. que, se obscurecem a significação, intensificam-lhe a expressão. Há uma perda de clareza, de ordem, que beneficia a mensagem tornando-a imprevisível, original e, conseqüentemente, mais atuante sobre o leitor. (Gullar, 1969. p. 41).

Do ponto de vista da comunicação jurídico-política, situamos a lógica no primeiro nível; a hermenêutica no segundo; e a estética no terceiro, respectivamente, os níveis analítico, hermenêutico e dialético.

O Direito apresenta-se, na perspectiva analítica, como código da violência pública organizada, normalizador de condutas. O Estado é que tem o poder de emitir o texto jurídico-político, garantindo paz e segurança aos cidadãos. Estes abdicam de sua vontade de decidir em nome da vontade geral do povo-nação, consubstanciada no Estado.

Sob a perspectiva hermenêutica, a esfera jurídico-política revela-se como carta de intenções que devem ser consensualmente interpretadas na aplicação da lei ao caso concreto. Não rompe com o contratualismo, embora reivindique um papel criativo para o intérprete da lei, contrabalançando a informática com a retórica, a lógica com a intencionalidade, o estrutural com o contingente.

O olhar estético, por sua vez, flagra o mundo da convivência como obra, objeto já subjetivado do processo de criação social,

(...) en donde el mensaje no es ni un dato que se emita, ni menos aún otro que se transmita o que se reciba, sino un fenómeno que se va constituyendo a medida que la corriente de la comunicación depende de la obra. Ya no se trata de cifrar ni de descifrar: el arte transforma el acto de comunicar en una gênesis. (Berguer, 1976, p. 75-76).

Essa artisticidade, no entanto, constitui-se no próprio ato de invenção da obra, por meio de rupturas materiais e simbólicas que ressignificam a própria linguagem e os indivíduos. Pensar as formas jurídico-políticas, por intermédio de categorias estéticas, implica compreendê-las com base em suas tensões internas.

É no intuito do resgate dialético da *forma*, assumindo suas tensões e transitoriedade, que perscrutaremos na arte a possibilidade de esboço de um paradigma do conflito.

8. Modelo estético

A abertura da forma estatal, provocada pelos movimentos sociais, não é uma dádiva dos sistêmicos. É só o início do processo de recuperação do poder social de decisão. Para constituirmo-nos, ao mesmo tempo, como emissores e receptores, autogestores do processo comunicativo, é preciso a superação do paradigma da comunicação vigente. Isso significa instaurarmos-nos como criadores de normas de convivência real e não aparente, artistas de uma obra jurídico-política aberta.

Entretanto, rupturas com a ordem vigente são necessárias para que o ato comunicativo seja restabelecido. E isso só é possível se também rompermos com nossa passividade. Ora, a arte é o lugar por excelência da criação; como sublinha Guattari, "É evidente que a arte não detém o monopólio da criação, mas ela leva ao ponto extremo uma capacidade de invenção de coordenadas mutantes, de engendramento de qualidades de ser inéditas, jamais vistas, jamais pensadas." (Guattari, 1993. p. 135). É também um modelo de racionalidade que instaura uma nova relação com as coisas. Como observa Herbert Marcuse (1898-1979):

A arte abre uma dimensão inacessível a outra experiência, uma dimensão em que os seres humanos, a natureza e as coisas deixam de se submeter à lei do princípio da realidade estabelecida. Sujeitos e objectos encontram a aparência dessa autonomia que lhes é negada na sua sociedade. (Marcuse, 1986, p. 78).

Com efeito, resistindo sempre ao modelo de racionalidade constituído a partir do século XVI, a arte tem se apresentado como portadora de um novo estilo de aproximação dos homens/mulheres com o real e com o outro. Mas que racionalidade é essa? Segundo Paviani:

A racionalidade sensível é a sensibilidade e a inteligibilidade dadas numa única totalidade, num

único esforço do obrar que suplanta o aspecto sincrônico e o aspecto diacrônico. A racionalidade estética concretiza-se na obra de arte sem a necessidade de se dizer através da diluição dos conceitos. Na arte não é necessário questionar o impensado, o indizível como na ciência e na filosofia, pois nela se diz o impensado e o indizível de modo concreto, todavia, só se diz a compreensão enquanto esta é incapaz de separar o sensível e o inteligível. (Paviani, 1991. p. 30).

Como ponto de convergência do sensível com o inteligível, a arte insere-nos num modo muito especial de relacionamento com o objeto, abrindo novas vias para o conhecimento. Como ressalta Warat:

(...) surgen nuevos espacios de pensamiento que, junto al cuestionamiento de las metáforas y premisas que orientan la epistemología y la ciencia de la modernidad, van destacando la importancia para la ciencia de temas tradicionalmente vinculados con el arte, tales como la subjetividad, la creatividad, la singularidad y los espacios generales para el encuentro con el otro. (Warat, 1996, p. 54).

Nesses novos espaços, a neutralidade da ciência é substituída pelo aspecto ético da produção do conhecimento: "somos responsables de las realidades que construimos. La idea de la neutralidad ya no nos salva." (Warat, 1996, p. 54).

Não se trata de anunciarmos o fim da ciência, mas de uma determinada ordem científica, aquela aprisionada pela lógica formal, pelo divórcio sujeito/objeto e sujeito/sujeito, pelo determinismo e pela idéia inexorável de progresso. Encantando o desencantado, adverte Weber:

A quem não é capaz de suportar virilmente esse destino de nossa época, só cabe dar o conselho seguinte: volta em silêncio, sem dar a teu gesto a publicidade habitual dos renegados, com simplicidade e recolhimento, aos braços abertos e cheios de misericórdia das velhas igrejas. (Weber, 1993, p. 51).

O *ethos* artístico re-significa o *pathos* científico valendo-se de suas múltiplas habilidades de criar e recriar no caos, instaurando ordens - formas por onde transitam sentidos: "La poesia invadiendo la ciencia para establecer grietas en los conceptos, donde se instale la vida y se transforme lo general y abstracto en metáfora." (Warat, 1996, p. 54).

A arte metamorfoseia a epistemologia em estilo de conhecimento, trocando o *cogito ergo sum* por *me relaciono com el otro, luego existo*. Eis o princípio de uma epistemologia da complexidade, voltada para a produção de conhecimentos e melhoria de nossa qualidade de vida: "(...) nuestro conocimiento se inicia como modos de lo que debemos o no debemos hacer. Somos primitivamente seres sociales y no epistémicos." (Warat, 1996, p. 67).

A história da arte remete-nos sempre à nostalgia de uma sociedade perdida, recordando-nos, ao mesmo tempo, a tragédia presente, como uma reserva de sentidos, reeditando em nosso imaginário o contraponto com a razão moderna.

Se não vislumbramos a possibilidade de um encontro da estética com a ciência e a filosofia, talvez seja por considerarmos aqui a existência de instâncias totalmente separadas. Porém, a realidade, apesar de multifacetária, é a mesma para qualquer desses três campos do conhecimento. O que os diferencia é precisamente o estilo de aproximação que cada um tem para com essa realidade.

Com efeito, Luigi Pareyson, em sua *Teoria da formatividade*, declara, a respeito da relação estética/filosofia:

(...) a estética é um feliz exemplo do ponto de encontro dos dois caminhos da reflexão filosófica: o

caminho para cima, que colhe resultados universais da meditação sobre a experiência concreta, e o caminho para baixo, que utiliza esses mesmos resultados para interpretar a experiência e resolver-lhe os problemas. (Pareyson, 1993. p. 17-18).

A relação estética/ciência, por sua vez, é bem situada por Merleau Ponty em *O olho e o espírito*: "A ciência manipula as coisas e renuncia a habitá-las. Fabrica para si modelos internos delas e, operando, sobre esses índices ou variáveis, as transformações permitidas por sua definição, só de longe em longe se defronta com o mundo atual." (Ponty, 1985, p. 275).

Enquanto o pensamento de ciência é um pensamento de sobrevôo, um pensamento do objeto em geral, a arte habita o sensível, contagia os corpos, rebenta a "*pele das coisas*" (Michaux, apud Ponty, 1985, p. 295), para mostrar como as coisas se fazem coisas e o mundo se faz mundo:

O pintor retoma e converte justamente em objeto visível o que sem ele permaneceria encerrado na vida separada de cada consciência: a vibração das aparências que é o berço das coisas. Para este pintor, uma única emoção é possível: o sentimento de estranheza; um único lirismo: o da existência incessantemente recomeçada (Ponty, 1985, p. 310).

O que podemos deduzir dessas falas é que a arte realiza-se menos em noções e conceitos do que por intermédio da experiência. O artista é essencialmente um experimentador, um cientista das formas modulantes de conteúdos, presentes na sociedade e na natureza.

Esse encontro com o sensível acontece por meio dos sentidos, do corpo e do espírito, havendo uma peculiar relação entre sujeito e objeto. Desse primeiro momento, resulta um objeto subjetivado no imaginário do artista para, em seguida, ser expresso em cores, sons, formas, signos e movimentos, única condição para que a experiência estética seja socializada.

O objeto inicialmente refletido, subjetivado, é re-objetivado para a apreciação de outros sujeitos. Estes, por sua vez, experimentam o fato estético no momento em que se apercebem de facetas presentes no objeto re-objetivado, que não se encontravam no objeto inicialmente refletido, vivenciando, assim, um processo de desvelamento da realidade sensível. Esse desvelamento provoca, imediatamente, o autoconhecimento, juntamente com a satisfação estética operada.

Para nos conhecermos no ato de conhecimento do mundo sensível, é preciso apreendê-lo em sua totalidade, identificando os níveis diferenciados de apreensão. Segundo Lukács, enquanto a ciência transita do singular ao universal por intermédio do particular, procurando captar as leis que permitam a compreensão total do objeto, a arte traduz o singular e o universal no particular (Lukács, 1969, p. 161-162). Se aquela se universaliza em conceitos, por meio de abstrações, esta se particulariza em obras, segundo a experiência do fazer imediato.

Não obstante, de uma ou outra maneira, o objeto é desvelado, conhecido em ângulos distintos, porém, dialeticamente interrelacionados. Evitamos, assim, colocar de um lado a arte e de outro a ciência ou a filosofia.

Tal separação é mais um sintoma da crise paradigmática da ciência moderna, que sempre se arrogou proprietária do processo cognitivo, rejeitando as outras experiências de conhecimento. Apesar disso, como bem percebe Guattari:

A potência estética de sentir, embora igual em direito às outras - potências de pensar

filosoficamente, de conhecer cientificamente, de agir politicamente - talvez esteja em vias de ocupar uma posição privilegiada no seio dos agenciamentos coletivos de enunciação de nossa época. (Guattari, 1993, p. 130).

Referências

- BERGUER, René. 1976. *Arte y comunicación*. 2 ed. Barcelona : Gustavo Gili.
- BUCKLEY, Walter. 1976. *A sociologia e a moderna teoria dos sistemas*. 2 ed. São Paulo : Cultrix.
- BÜLLESBACH, Alfred. 1992. "Enfoques de teoria de sistemas". In: *El pensamiento jurídico contemporâneo*. ROBLES, Gregorio (ed.). Madrid : Debate.
- CHAUÍ, Marilena. 1989. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 4 ed. São Paulo : Cortez.
- CHÂTELET, François; KOUCHNER, Évelyne Pisier. 1983. *As concepções do século XX*. Rio de Janeiro : Zahar.
- CHÂTELET, François; KOUCHNER, Évelyne Pisier; DUHAMEL, Olivier. 1994. *História das idéias políticas*. Rio de Janeiro : Zahar.
- DESCARTES, René. 1987. *Discurso do método*. 4 ed. São Paulo : Nova Cultural.
- _____. 1987. *As paixões da alma*. 4 ed. São Paulo : Nova Cultural.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. 1980. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo : Revista dos Tribunais.
- FREITAG, Barbara; ROUANET, Sérgio Paulo (org). 1993. *Habermas*. 3 ed. São Paulo : Ática. V.15.
- GADAMER, Hans-Georg. 1985. *A atualidade do belo: a arte como jogo, símbolo e festa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- GUATTARI, Félix. 1993. *Caosmose: um novo paradigma estético*. Rio de Janeiro : Editora 34.
- GULLAR, Ferreira. 1969. *Vanguarda e subdesenvolvimento: ensaios sobre arte*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- HABERMAS, Jürgen. 1993. *Técnica e Ciência como 'ideologia'*. Lisboa : Edições 70.
- HAFT, Fritjof. 1992. "Derecho y lenguaje". In: *El pensamiento jurídico contemporâneo*. ROBLES, Gregorio (ed.). Madrid: Debate.
- HOBBS, Thomas. 1993. *De cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão*. Petrópolis: Vozes.
- _____. 1983. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. 3 ed. São Paulo: Abril Cultural.
- HORKHEIMER, Max. 1984. *Origens da filosofia burguesa da história*. Lisboa: Presença.
- KAUFMANN, Arthur. 1992. "Panorámica histórica de los problemas de la filosofía del Derecho". In: *El pensamiento jurídico contemporâneo*. ROBLES, Gregorio (ed.).Madrid: Debate.
- KELSEN, Hans. 1994. *Teoria pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes.
- _____. 1992. *Teoria geral do Direito e do Estado*. 2 ed. São Paulo : Martins Fontes.
- LOCKE, John. 1983. *Segundo tratado sobre o governo: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil*. 3 ed. São Paulo: Abril Cultural.

- LUKÁCS, Georg. 1969. *Introdução a uma estética marxista: sobre a categoria da particularidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- MACHIAVELLI, Niccoló. 1977. *O príncipe*. São Paulo: Hemus.
- MARCUSE, Herbert. 1986. *A dimensão estética*. São Paulo: Martins Fontes 1986.
- MERLEAU PONTY, Maurice. 1985. *Textos estéticos*. São Paulo: Civitas.
- PAREYSON, Luigi. 1993. *Estética: teoria da formatividade*. Petrópolis: Vozes.
- PAVIANI, Jayme. 1991. *A racionalidade estética*. Porto Alegre: Edipucrs.
- PLATÃO. 1997. *A república*. São Paulo: Nova Cultural.
- POULANTZAS, Nicos. 1990. *O Estado, o poder, o socialismo*. 3 ed. Rio de Janeiro: Graal.
- ROCHA, Leonel Severo. 1985. *A problemática jurídica: uma introdução transdisciplinar*. Porto Alegre: Fabris.
- NEUMAN, Ulfrid. 1992. "Lógica jurídica". In: *El pensamiento jurídico contemporáneo*. ROBLES, Gregorio (ed.). Madrid: Debate.
- WARAT, Luís Alberto. 1996. *Por quien cantan las sirenas: informe sobre eco-ciudadania, género y derecho*. Florianópolis: UNOESC/UFSC.
- WARAT, Luís Alberto; PÊPE, Albano Marcos Bastos. 1996. *Filosofia do Direito: uma introdução crítica*. São Paulo: Moderna.
- WEBER, Max. 1993. *Ciência e política: duas vocações*. 9 ed. São Paulo: Cultrix.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. 1994. *Tractatus logico-philosophicus*. São Paulo: Edusp.